



# MUNICÍPIO DE POTÉ ESTADO DE MINAS GERAIS



## ATO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO DA ETAPA DO SORTEIO

**Processo Licitatório nº 003/2026**

**Credenciamento Eletrônico nº 001/2026**

**Objeto:** CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÕES NAS MODALIDADES ONLINE/VIRTUAL OU PRESENCIAL E ONLINE/VIRTUAL SIMULTANEAMENTE, MEDIANTE DEMANDA, DESTINADOS AO DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE POTÉ.

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Poté-MG deflagrou o Processo Licitatório nº 003/2026, na modalidade Credenciamento Eletrônico nº 001/2026, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo como objeto o “**CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÕES NAS MODALIDADES ONLINE/VIRTUAL OU PRESENCIAL E ONLINE/VIRTUAL SIMULTANEAMENTE, MEDIANTE DEMANDA, DESTINADOS AO DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE POTÉ**”.

**CONSIDERANDO** que no exercício do controle de legalidade dos atos administrativos, constatou-se, *ex officio*, a ausência de licitantes habilitados no momento do sorteio e, conseqüentemente, a omissão de seus nomes na ata da sessão, o que fez com que esses licitantes, apesar de habilitados no prazo fixado, não tiveram seus nomes sorteados. Tal irregularidade configura vício na condução do sorteio, por descumprimento aos princípios da publicidade e do contraditório. Ademais, a falha denota inobservância ao rito de transparência previsto na Lei nº 14.133/2021, que exige a ampla divulgação dos atos convocatórios e decisórios para garantir a lisura do procedimento licitatório.

**CONSIDERANDO** a ausência dos referidos licitantes no ato do sorteio, para além de desatender à expressa previsão legal, macula o princípio da publicidade e compromete a lisura do certame. Constatou-se que tal ausência não decorreu de desinteresse das partes, mas da inequívoca falha na inclusão das empresas nos sorteios.

**CONSIDERANDO** que, muito embora a fase interna de planejamento tenha tramitado regularmente, a falha na formalização do procedimento contamina todos os atos subsequentes a etapa do sorteio, impondo o dever de sanear o processo mediante a retomada no processo na etapa em que se encontrava.



# MUNICÍPIO DE POTÉ ESTADO DE MINAS GERAIS



**CONSIDERANDO** o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário, no sentido de que a anulação é o remédio jurídico adequado para expungir do mundo jurídico os atos eivados de ilegalidade, operando efeitos *ex tunc*, diferentemente da revogação, que se baseia em critérios de conveniência e oportunidade, sendo imperioso, no caso em tela, o restabelecimento da ordem jurídica violada pela falha na publicidade, retornando o processo ao *status quo ante*.

**CONSIDERANDO** o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no bojo da Denúncia nº 1.058.790, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, segundo o qual “a revogação distingue-se da anulação, pois decorre de razões de interesse público superveniente, devidamente motivadas,” hipótese em perfeita consonância com **enquanto a anulação se impõe diante da constatação de ilegalidade** a situação em exame.

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconhece ser lícito à Administração, “mesmo após a homologação ou adjudicação, **anular o procedimento licitatório diante de ilegalidade**, ou revogá-lo por razões de conveniência e oportunidade” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.074162-6/001, Rel. Des. Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, julgado em 21/05/2025, publicado em 22/05/2025).

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso III da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

**CONSIDERANDO** a prerrogativa de autotutela administrativa, consagrada na Súmula nº 473 do STF, que faculta à Administração Pública a revisão de seus próprios atos para assegurar a legalidade e resguardar o interesse público.

**CONSIDERANDO** que, no atual estágio processual, inexistente contrato celebrado ou direito adquirido por parte dos licitantes, havendo tão somente mera expectativa de direito, o que afasta a obrigatoriedade de indenização e permite o desfazimento do ato sem prejuízo ao erário ou a terceiros.



# MUNICÍPIO DE POTÉ ESTADO DE MINAS GERAIS



**CONSIDERANDO** que a continuidade do presente feito, diante do contexto acima citado, pode ser prejudicial ao interesse público, especialmente pelo fato de que a anulação tardia poderá desencadear danos irreparáveis ao erário.

## **DECIDE:**

**ANULAR** a etapa do sorteio **Processo Licitatório nº 003/2026, Credenciamento nº 001/2026**, cujo objeto é o “**CRENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÕES NAS MODALIDADES ONLINE/VIRTUAL OU PRESENCIAL E ONLINE/VIRTUAL SIMULTANEAMENTE, MEDIANTE DEMANDA, DESTINADOS AO DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE POTÉ**”, com fundamento no art. 71, inciso III da Lei nº 14.133/2021, por razões de interesse público decorrentes de ilegalidade insanável, conforme indicado na decisão acima.

**DETERMINAR** a publicação do presente na plataforma eletrônica e PNCP para que surta seus jurídicos e legais efeitos, assegurando a publicidade e a transparência do ato administrativo.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para as anotações e providências cabíveis, especialmente a realização de novo sorteio.

Teófilo Otoni-MG, 10 de março de 2026.

  
Mário Sérgio Santos

Prefeito Municipal de Poté